

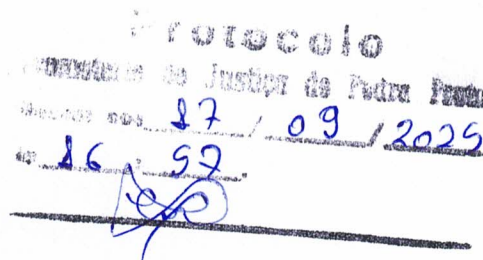


Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

OFÍCIO Nº 30/2025/GVCFPO/CMPP

Pedra Preta-MT, 17 de setembro 2025.

A Sua Excelência a Senhora Doutora
Nathália Moreno Pereira
Promotora de Justiça
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
78795-000 Pedra Preta – MT



Assunto: Encaminhamento de Representação para apuração de ato de improbidade administrativa e crime contra a administração pública, em razão do uso indevido de bem público (pá carregadeira) em evento privado.

Senhora Promotora,

Com o devido respeito e a devida consideração, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Representação anexa, instruída com material audiovisual e demais documentos, para apuração de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, em razão do uso indevido de uma pá carregadeira de propriedade da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT em evento de caráter privado.

Certo de contar com a rigorosa atuação deste Ministério Público, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Carlos Fernando Pereira de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRA PRETA – MATO GROSSO

CARLOS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, Vereador Municipal em regular exercício do mandato pelo Município de Pedra Preta-MT, inscrito no CPF sob o nº 895.216.681-72 RG nº 11872853 SJ/MT, residente e domiciliado à Av. Presidente Eurico Gaspar Dutra, 689 – Centro, CEP: 78795-000, Pedra Preta-MT, no pleno uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III, e art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta - MT, e no art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Preta, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, com base nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º e 25 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal, e nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e demais disposições legais aplicáveis à espécie, apresentar a presente

PETIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Diante da existência de robustos indícios de graves irregularidades, consubstanciadas na prática de potenciais atos de improbidade administrativa relacionados ao uso indevido de bem público municipal, indicam-se, como representados, os seguintes agentes públicos:

- **FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA** – Chefe do Departamento de Limpeza Pública e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT (Matrícula nº 6300), que, conforme material probatório em vídeo, foi flagrado dentro da concha da Pá Carregadeira da Prefeitura, realizando narração de rodeio em pleno interior da arena, transformando o equipamento em instrumento de festividade e promoção pessoal;
- **AGILMAR RAIMUNDO DA SILVA** – Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (Matrícula nº 6137), superior hierárquico responsável pela fiscalização do uso do maquinário público, que foi supostamente conduzido pelo servidor público Júnior (Wilson Junior de Oliveira Diniz – Matrícula: 6998 – Operador de Maquinas) para dentro da arena de rodeio;
- **IRACI FERREIRA DE SOUZA** – Prefeita Municipal de Pedra Preta-MT, autoridade máxima da Administração, a quem compete o dever de zelar pelo uso correto e



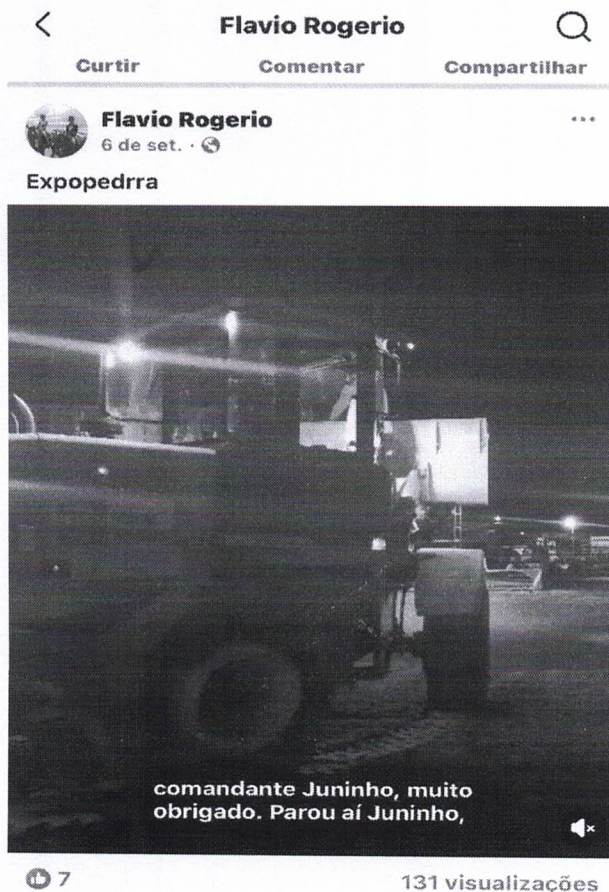
Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

legal dos bens pertencentes ao Município, sendo corresponsável pela omissão na prevenção de tal conduta.

1. SÍNTESE FÁTICA E O USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO

A presente Representação tem por objetivo levar ao conhecimento do Ministério Público fatos graves que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa e crime contra a Administração Pública. Ocorrido em 6 de setembro de 2025, durante a 38ª Expopedra, um evento privado de rodeio.

Conforme material probatório em vídeo anexo, o servidor público Flávio Rogério de Oliveira (Matrícula nº 6300), ocupante do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Limpeza Pública e Serviços Urbanos, foi flagrado utilizando indevidamente bem público. O referido servidor encontrava-se dentro da concha de uma Pá Carregadeira de propriedade da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT, narrando rodeio na 38ª Expopedra, em 6 de setembro de 2025.





Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira



Flavio Rogerio



Flavio Rogerio

6 de set. · 🌐

Expopedra



👍❤️ 14

5 comentários 1 compartilhamento



Curtir



Comentar



Compartilhar



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

O equipamento, destinado exclusivamente à prestação de serviços públicos essenciais, teve sua finalidade flagrantemente desviada, passando a ser utilizado como mero adereço festivo e instrumento de promoção pessoal e política, em afronta aos princípios da administração pública.

No exercício de sua atividade paralela como locutor de rodeio, o Representado fez uso da palavra em discurso amplamente gravado (Vídeo 01 – Pá Carregadeira; Vídeo 02 – Pá Carregadeira; Vídeo 03 – Pá Carregadeira). A análise do referido material audiovisual demonstra, de forma clara e irrefutável, a intenção de desviar a finalidade do bem público, utilizando-o em contexto alheio ao interesse coletivo:

- a) Uso de bem público em evento privado: Ao exaltar a Pá Carregadeira como “máquina que limpa a cidade”, o servidor Flávio Rogério associou o equipamento público à festividade particular;
- b) Promoção pessoal e política: O servidor citou a Prefeita, Vice e o Secretário como apoiadores do evento, vinculando o poder público à festividade privada, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade;
- c) Desvio de finalidade: O ato de transformar uma máquina da Prefeitura em palco de show e propaganda política configura o mais grave desvio de finalidade, que é o núcleo do ilícito;
- d) Fato consumado: O vídeo e a transcrição comprovam de forma inequívoca a materialidade do ato ilícito.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, *caput*, os princípios basilares que a administração pública deve obedecer: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A conduta de Flávio Rogério e a omissão dos demais representados violaram, de forma simultânea e grave, os seguintes princípios:

- a) Princípio da Legalidade: O uso de bem público é estritamente vinculado à lei, que define sua destinação e finalidade. A utilização de uma pá carregadeira, adquirida com recursos públicos para a prestação de serviços de limpeza urbana, em um evento privado de rodeio, não encontra qualquer amparo na legislação. A conduta foi praticada à margem da lei, em total desvio de finalidade;



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

- b) Princípio da Impessoalidade: A máquina pública foi utilizada para promoção pessoal e política do servidor e dos gestores. A conduta vinculou um bem do povo à imagem dos representados, configurando uma manifestação de promoção indevida, proibida pelo ordenamento jurídico. O discurso em que a máquina é usada para elogiar a gestão municipal é prova irrefutável do uso eleitoreiro e pessoal do bem público;
- c) Princípio da Moralidade: A moralidade administrativa exige que o agente público não apenas atue dentro dos limites da lei, mas também de acordo com a ética, a probidade e a boa-fé. O uso de um bem público como adereço de festa é uma afronta à moralidade, pois demonstra um desrespeito ao patrimônio público e aos recursos do contribuinte;
- d) Princípio da Eficiência: A eficiência demanda que o agente público utilize os bens e recursos da administração de forma ótima e produtiva para o interesse público. O uso de uma máquina pesada em um evento privado, longe de sua finalidade pública, constitui um desperdício de recurso e uma violação do dever de eficiência. O bem, que deveria estar à disposição da sociedade, foi transformado em um mero objeto de entretenimento.

3. DA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1922, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021).

A conduta dos representados se encaixa perfeitamente nos tipos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021:

- a) Art. 10 - Ato que Causa Dano ao Erário: O uso de um bem público para finalidade alheia ao interesse da coletividade, por si só, já configura dano ao erário. Mesmo que não se apure um prejuízo financeiro imediato (custo de combustível, depreciação, etc.), o simples desvio da finalidade do bem e a submissão do patrimônio público a uma atividade privada já representam um dano incomensurável, moral e patrimonial. O bem foi indisponibilizado para sua função social, enquanto era usado para fins alheios à sua destinação.
- b) Art. 11 - Atos que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública: O ato em questão se enquadra de forma cabal no artigo 11 da LIA, uma vez que viola diretamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. O dolo específico, exigido pela nova redação da lei, é



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

manifestamente claro e demonstrado no vídeo e na transcrição da fala, onde o servidor, de forma consciente e voluntária, promove a si, a seus superiores e a gestão municipal em evento privado.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em apontar que a mera violação dos princípios, com a intenção de desviar a finalidade de um ato ou bem público, é suficiente para configurar a improbidade, mesmo que não haja enriquecimento ilícito ou dano material comprovado.

4. DA CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CODIGO PENAL, Art. 132)

A conduta também se amolda ao tipo penal do peculato de uso, previsto no artigo 312 do Código Penal. Embora o peculato propriamente dito exija o desvio do bem para si ou para outrem com intenção de apropriação, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a utilização de bem público para fins particulares, mesmo que por tempo determinado e sem a intenção de apropriação definitiva, configura o crime:

- a) STJ, HC 136.796/SP: “O uso de bem público para fins particulares, ainda que temporário, caracteriza peculato de uso”.

A materialidade delitiva é irrefutável e encontra suporte nas provas apresentadas, autorizando, assim, a investigação criminal pelo Ministério Público.

5. DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURIDICA (Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção)

O uso da Pá Carregadeira em um evento privado, com a finalidade de promovê-lo e vincular a imagem da gestão municipal, configura um ato lesivo à Administração Pública, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção, que considera como ato lesivo “fraudar a finalidade de bens e serviços públicos”. A conduta, ao desviar a finalidade do bem, pode ensejar a responsabilização objetiva da empresa organizadora do evento caso se comprove sua participação e concordância com o ato ilícito.



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

6. DA JURISPRUCENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O entendimento dos Tribunais de Contas é sólido e uniforme ao condenar o desvio de finalidade no uso de bens públicos:

- a) TCE-MT, Boletim de Jurisprudência 2018: “O uso de máquinas públicas em eventos particulares caracteriza ato de improbidade administrativa, ainda que não haja prova de dano material ao erário”.
- b) TCU, Acórdão 2.146/2017-Plenário: “O desvio de finalidade no uso de bens públicos afronta a moralidade e a economicidade, configurando ilícito administrativo”.

Essas decisões reiteram a gravidade da conduta e a necessidade de responsabilização dos envolvidos, mesmo na ausência de prejuízo material financeiramente quantificado.

7. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CULPA IN VIGILANDO DOS REPRESENTADOS

A responsabilidade pelos atos ilícitos não se restringe ao servidor executor do ato. A cadeia de comando da Administração Pública municipal também é responsável pela conduta.

- a) FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA: É o autor material e direto do ato, agindo com dolo manifesto ao utilizar e promover a máquina pública no evento de rodeio. Sua conduta é a essência do ilícito.
- b) AGILMAR RAIMUNDO DA SILVA: Na qualidade de Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas e superior hierárquico, era o responsável pela frota de veículos e equipamentos da pasta. Sua omissão e conivência com a utilização indevida da Pá Carregadeira, permitindo que um subordinado a utilizasse em evento privado, configura, no mínimo, responsabilidade por negligência e *culpa in vigilando*. Ele tinha o dever de zelar pelo patrimônio público e não o fez, o que configura improbidade por omissão.
- c) IRACI FERREIRA DE SOUZA: Como Prefeita Municipal e chefe do Poder Executivo, é a gestora máxima e responsável por todos os atos de seus subordinados. A menção nominal e elogiosa feita pelo servidor em seu



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

discurso demonstra que a Prefeita tinha ciência, ou ao menos tolerou, a utilização política da máquina pública em seu nome. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao determinar que o chefe do Poder Executivo responde solidariamente por atos de improbidade de seus subordinados quando tinha ciência dos fatos e se omitiu.

STF, MS 24.631/DF: “O chefe do Executivo responde solidariamente por atos de improbidade de seus subordinados quando deles tinha ciência e nada fez para impedi-los”.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com base na farta fundamentação jurídica e nas provas irrefutáveis, requer o representante:

- a) A imediata instauração de Inquérito Civil Público para aprofundada apuração dos fatos, com a oitiva dos representados e a obtenção de todas as informações necessárias;
- b) Adoção de medidas cautelares urgentes, com o imediato afastamento de FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA e AGILMAR RAIMUNDO DA SILVA de seus respectivos cargos em comissão, para evitar que utilizem suas posições para embarçar as investigações;
- c) A decretação da indisponibilidade de bens dos representados, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92, como medida acautelatória para assegurar a integral reparação do dano ao erário.
- d) A instauração de Ação de Improbidade Administrativa contra os representados (FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, AGILMAR RAIMUNDO DA SILVA e IRACI FERREIRA DE SOUZA), nos termos dos arts. 10 e 11 da LIA.
- e) A instauração de Ação Penal por crime de peculato de uso (art. 312 do Código Penal) e demais crimes que a investigação venha a revelar.
- f) A requisição de informações sobre a frota de veículos e equipamentos da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, para verificar a regularidade de uso e manutenção.



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT
Gabinete do Vereador Carlos Fernando Pereira de Oliveira

9. DAS PROVAS

A presente representação é instruída com as seguintes provas:

- a) Vídeo anexo, que comprova materialmente os fatos e o uso indevido da Pá Carregadeira;
- b) Documento público a Matrícula, que comprovam os cargos exercidos pelos representados na Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pedra Preta – MT, 17 de setembro de 2025.

Carlos Fernando Pereira de Oliveira
Vereador